

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 112/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 112/2024, denominar "Ana Paula Vidal dos Santos", a via pública que especifica.

Consta no art.1º da propositura que se pretende denominar a Rua nº 31, localizada no Residencial Amor, Borda da Mata.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

- **Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
 Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



A Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011 estabelece as normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava. Senão vejamos os requisitos nela previstos:

- **Art. 3º** Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, <u>deverão conter e atender aos</u> sequintes requisitos:
- I Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que:
- a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município **está devidamente cadastrado na Prefeitura** ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público;
- b) a via tratada no projeto não possui denominação;
- c) inexiste no município via pública registrada com o mesmo nome a que se pretende denominar.
- II **Certidão de Óbito do homenageado**, sendo dispensável quando se tratar de vulto histórico ou de notório conhecimento popular;
- **III Dados biográficos do homenageado**.

No caso deste processo legislativo, verifica-se que foram anexados todos os documentos acima citados.

Assim, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e aspecto lógico, não há considerações a serem realizadas.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar em Tribuna, se necessário.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida **Membro**

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br

